



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 29 de setembro de 2025

OF.ML. Nº 034/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a concessão de remissão isenção das taxas municipais incidentes sobre os imóveis utilizados exclusivamente como templos de qualquer culto localizados no Município de Diadema.

A concessão de remissão e isenção das taxas municipais — como a Taxa de Licença para Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, Taxa de Publicidade e outras correlatas — representa uma medida que busca a justiça fiscal e respeito à liberdade religiosa.

Importante anotar que os templos, independentemente da crença professada, desempenham papel fundamental na promoção de valores éticos, na assistência social e no acolhimento de populações vulneráveis, muitas vezes atuando em parceria com o poder público.

Oportuno destacar que a proposta não implica renúncia fiscal irresponsável, uma vez que condiciona a concessão dos benefícios à comprovação rigorosa do uso exclusivo do imóvel para fins religiosos, além de exigir documentação idônea e atualizada.

A presente propositura prevê também mecanismos de controle e cancelamento imediato da isenção em caso de desvio de finalidade ou fraude, garantindo transparência e responsabilidade na aplicação da norma.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 29 de setembro de 2025.

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Rodrigo Capel
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Av. Antonio Piranga, 474 – Centro
Diadema - SP



Assinaturas do documento



"OF ML Nº 034-2025"

Código para verificação: **5Z30U0M5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 07/10/2025 às 09:32:55 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00021354/2025 e o código **5Z30U0M5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão de remissão e isenção de taxas municipais aos templos de qualquer culto no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam concedidas remissão e isenção das taxas municipais incidentes sobre os imóveis utilizados exclusivamente como templos de qualquer culto, localizados no Município de Diadema.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se templo de qualquer culto o imóvel destinado, comprovadamente, ao exercício regular de atividades religiosas, ainda que em regime de comodato, locação ou cessão gratuita.

Art. 2º. A remissão de créditos tributários abrange as taxas vencidas e não pagas até a data de publicação desta Lei, desde que incidentes sobre os imóveis efetivamente utilizados como templos de qualquer culto.

Art. 3º. A isenção prevista nesta Lei aplica-se às seguintes taxas:

- I – Taxa de Licença para Funcionamento;
- II – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- III – Taxa de Publicidade;
- IV – Outras taxas de competência municipal diretamente incidentes sobre o imóvel ou o funcionamento do templo religioso.

§ 1º A isenção da cobrança da taxa incidirá apenas sobre a publicidade do templo, não contemplando a publicidade relacionada a terceiros.

§ 2º A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

Art. 4º. Para usufruir da isenção ou da remissão, a entidade religiosa deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão competente, instruído com:

- I – Estatuto registrado em cartório;
- II – Comprovação de regularidade do imóvel para fins religiosos (contrato, escritura ou termo de cessão);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

III – Comprovação de uso exclusivo do imóvel para fins religiosos;

IV – Cadastro atualizado junto à municipalidade.

§ 1º O benefício será concedido às entidades religiosas com atividade no Município e que possuam contrato firmado com data anterior à da emissão do lançamento, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pelas referidas entidades.

§ 2º O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação, de comodato ou de cessão a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

§ 3º A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - A entidade beneficiária sublocar o imóvel;

II - Seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;

III - Seja apurado que o pedido para obtenção de benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º. A concessão da isenção não dispensa o cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares exigidas para o funcionamento dos templos.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 29 de setembro de 2025

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



"PL 034- DISPÕE sobre a concessão de remissão e isenção de taxas municipais aos templos de qualquer
"

Código para verificação: **PWDANXDS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 07/10/2025 às 09:32:37 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00021354/2025 e o código **PWDANXDS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.